



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10872.720046/2020-95
ACÓRDÃO	2301-012.172 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GREEN LIFE EXECUCAO DE PROJETOS AMBIENTAIS LTDA EM RECUPERACAO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Período de apuração: 01/05/2015 a 31/01/2018

MULTA. CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF N° 02.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula n° 2.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O patamar mínimo da multa de ofício, no percentual de 75%, é fixo e definido objetivamente pela lei, não dando margem a considerações sobre a graduação da penalidade, o que impossibilita o órgão julgador administrativo afastar ou reduzi-la.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Marcelo Freitas de Souza Costa (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente acima identificada, relativo as contribuições previdenciárias referentes a parte patronal, dos segurados e as destinadas aos TERCEIROS, incidentes sobre a remuneração pagas aos segurados empregados, relativa ao período de 01/05/2015 a 31/01/2018.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 63/93), extrai-se que os valores ora lançados se referem a diferenças de contribuições sociais não incluídas em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, pelo contribuinte, nas competências 05/2015 a 01/2018. O resumo mensal dos valores apurados consta do Anexo I (fls. 94 e 95).

A fiscalização teve origem na verificação de compensações informadas em GFIP, pela autuada. No curso desta apuração, constatou-se que, além de compensações indevidas (lançadas no Processo nº 18470-722.794/2020-47), existiam contribuições devidas, não pagas e não informadas em GFIP.

Apresentada a Impugnação, considerando as arguições e elementos de prova apresentados pela empresa, procedeu se à requisição de diligência (e-fl. 2.327/2.331), para prestação de esclarecimentos, pela fiscalização.

Em Relatório Fiscal de Diligência, às e-fls. 2.335/2.345, consta o que segue, em resumo:

- na diligência, o autuante sugeriu a retificação dos valores de contribuições sociais das competências 12/2015 e 12/2016, para fins de exclusão do salário-de contribuição das competências 13/2015 e 13/2016;
- não houve prova de duplicidade de valores nas folhas de pagamento das competências 12/2015 e 12/2016;
- a autuada não se configura contribuinte da CPRB pois todas as GFIP consideradas na presente apuração foram enviadas no código CNAE 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos, que não permite o enquadramento em tal regime.
- não se aplica, ao presente caso, a reabertura de prazo para intimação com abrigo no art. 32- A, da Lei 8.212/91, uma vez que todas as guias de recolhimentos

(incluindo valores excedentes em relação a GFIP) foram utilizadas e, ademais, a apresentação de GFIP retificadoras não afetaria a multa de 75% prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430/96 aplicada.

Cientificada do resultado da diligência, a ora Recorrente apresentou Manifestação às e-fls. 2.377/2.378.

Ato contínuo, a DRJ por meio da Resolução, determinou a realização de diligência com fito de promover o atendimento ao disposto no art. 32-A da Lei 8.212/91.

Em resposta, foi elaborada informação fiscal (e-fls. 2.389/2.3921), concluindo que o objetivo da diligência que era intimar o contribuinte a apresentar retificadoras que possibilitem o aproveitamento dos recolhimentos excedentes ao declarado em GFIP, já foi atingido por ocasião da apuração dos valores devidos.

Diante das alegações colacionadas, a 7ª TURMA da DRJ04, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, retificando o crédito com base no resultado da diligência, conforme Ementa abaixo transcrita (e-fls. 2.398/2.409):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2015 a 31/01/2018

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas inter partes ou sem eficácia erga omnes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados somente se aproveitam em relação aos autores da demanda.

BOA-FÉ. EFEITOS.

A alegação de boa-fé da impugnante deve ser afastada, se os dispositivos legais aplicáveis ao caso concreto não sinalizam a exceção apontada na legislação de referência.

IMPUGNAÇÃO. CRÉDITO. EXIGIBILIDADE. SUSPENSÃO.

Apresentada a impugnação pelo sujeito passivo, decorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o deslinde do contencioso administrativo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada com a referida decisão, a ora Recorrente obteve ciência do referido acórdão em 30/12/2021 (e-fl. 2.421) e interpôs Recurso Voluntário em 27/01/2022 (e-fls. 2.425/2.435), alegando que a multa se mostra totalmente desproporcional, o Sr. Auditor fiscal ao aplicar a multa de sonegação fiscal de 75% sobre o crédito tributário, conforme artigo Art. 44., está em desobediência da lei, nos moldes da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Destaca que não houve sonegação por parte da Recorrente, uma vez que entregou todos os documentos solicitados, demonstrando a boa-fé objetiva, inclusive por ter recolhido os valores pertencentes aos terceiros.

Dessa forma, verifica-se ao caso concreto de que não houve razoabilidade e dosimetria para a aferição da multa e, conseqüentemente, inconstitucionalidade de sua aplicação. Além disso, conforme demonstrado na Manifestação de Inconformidade (impugnação) houve erro material por parte da Recorrente, ou seja, houve duplicidade nas informações enviadas e por conta disso o Fiscal aplicou multa no patamar máximo.

Ressalta que posteriormente, após diligência realizada, houve retificação de parte do crédito tributário lançado, contudo, a multa aplicada de sonegação fiscal continua sendo cobrada no patamar de 75% (setenta e cinco), demonstrando injusta apropriação estatal de parte do patrimônio da Recorrente, uma vez que é totalmente desproporcional e abusiva sua cobrança.

Por fim, a Recorrente pugna que seja julgado totalmente improcedente o presente Autos de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marcelle Rezende Cota**, Relatora

Admissibilidade

Conheço do Recurso Voluntário, uma vez tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

Delimitação da Lide

Como relatado acima, no procedimento de análise e verificação da documentação apresentada, foram efetuados os lançamentos relativos as contribuições previdenciárias referentes a parte patronal, dos segurados e as destinadas aos TERCEIROS, incidentes sobre a remuneração pagas aos segurados empregados, com aplicação da multa de ofício de 75%.

Conforme observa-se do Recurso Voluntário, **a Recorrente insurge-se apenas quanto a multa de ofício**, ou seja, em relação ao mérito propriamente dito, não apresenta nenhum argumento. Portanto, a lide encontra-se limitada a aplicação da multa de ofício de 75%.

Feito os esclarecimentos pertinentes, passamos a análise da matéria controvertida:

Mérito

Da Multa de Ofício

Primeiramente, quanto às alegações acerca da violação aos princípios constitucionais e do caráter confiscatório da multa, aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sendo assim, no âmbito do procedimento administrativo tributário, cabe exclusivamente verificar se o ato praticado pelo agente está, ou não, conforme a legislação, sem emitir juízo da legalidade ou da constitucionalidade das normas jurídicas que embasam aquele ato.

Ainda quanto à multa, alega a Recorrente que não caberia a aplicação da multa qualificada pela suposta existência de sonegação, fraude e conluio, tendo em vista que não há qualquer elemento de prova que possa concluir que a empresa praticou atos jurídicos com o objetivo de prejudicar o Fisco.

Cabe esclarecer a Recorrente que a multa aplicada pela Fiscalização foi a prevista no artigo 44, I da Lei 9.430/96, de 75%, e não a multa qualificada, como imagina. Isto, inclusive, pode ser facilmente verificado no anexo do Auto de Infração denominado Discriminativo do Débito - DD, onde consta expressamente o percentual da multa aplicada e o seu cálculo.

Ademais, a lei determina que a penalidade deve incidir de maneira proporcional sobre o tributo não declarado/recolhido espontaneamente, em que o patamar de 75% é fixo e definido objetivamente pela lei.

Nas regras de aplicação da multa, o legislador não deu liberdade a ponderações sobre graduação da penalidade, o que impossibilita o órgão julgador administrativo afastar ou reduzir o percentual no caso concreto.

Também não prospera a alegação de que a penalidade aplicada desconsideraria a boa-fé da ora Recorrente. Isso porque, inexistindo nos autos elementos aptos a caracterizar sonegação, fraude ou conluio, a Fiscalização deixou de aplicar a multa qualificada prevista no §1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, limitando-se à imposição da multa de ofício ordinária no percentual de 75%, prevista no inciso I do referido dispositivo legal. Ou seja, eventual constatação de conduta dolosa teria ensejado a incidência da penalidade agravada, o que não ocorreu no presente caso. Assim, a aplicação da multa no patamar ordinário decorre objetivamente da falta de recolhimento do tributo apurado pela autoridade fiscal, independentemente de análise subjetiva acerca da boa-fé da contribuinte, inexistindo previsão legal que autorize sua redução pelo órgão julgador administrativo

Em face do exposto, improcedente é o pedido.

Conclusão

Pelas razões acima expostas, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota